

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – MPC/SC**

Assunto: Requerimento de atualização da Portaria nº MPC 22/2020 e de concessão de direitos remuneratórios

A **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ASPGTC**, sociedade civil sem fins econômicos e órgão representativo da classe dos servidores do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, vem, por meio de sua Diretoria Executiva, com amparo na competência conferida pelo art. 26, X, do Estatuto da ASPGTC, formular

1

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, Dra. **CIBELLY FARIAS**, na qualidade de chefe e gestora da Instituição, nos termos do art. 7º do Regimento Interno do MPC/SC, diante das razões que seguem.

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

Leandro Ocaña Vieira

Presidente da ASPGTC

1. LEGITIMIDADE

O art. 2º, inc. I, do Estatuto da ASPGTC¹ estabelece como finalidade da entidade associativa a representação e a defesa dos interesses e direitos de seus associados.

Por sua vez, o art. 26, inc. X, do referido estatuto dispõe que compete à Diretoria Executiva representar e defender, perante as autoridades administrativas, os interesses coletivos dos associados, podendo atuar na condição de substituto processual.

Os dispositivos estatutários encontram-se em sintonia com o art. 9º, inc. III, da Lei nº 9.784/99, que versa sobre a legitimidade das associações representativas para tratar administrativamente acerca de direitos e interesses coletivos:²

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: [...];
III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; [...].

No caso, pretende-se abordar interesses remuneratórios coletivos disciplinados na Lei Complementar Estadual nº 297/2005, que constituem direitos transindividuais e indivisíveis, de que é titular toda a classe dos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

¹ Art. 2º. A Associação tem por finalidade: I – congregar e representar os associados, defendendo os seus interesses e direitos; [...].

² O Estado de Santa Catarina não dispõe de legislação próprio disciplinando o processo administrativo estadual, tornando aplicáveis as disposições da Lei nº 9.784/99, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. [...]. 3. Ademais, ao contrário da tese defendida pelo agravante, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lei 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros e Municípios, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local, como ocorre na espécie. (STJ, AgRg no AREsp nº 263635/RS. Rel. Min. Hermann Benjamin. 2ª Turma. Julgado em 16-5-2013)”.

Nesse passo, levando em conta a natureza coletiva das questões que serão tratadas nesta petição, a associação subscritora considera-se legítima para propor o requerimento que segue.

2. FATOS

Como se sabe, o ano de 2020 vem sendo pautado pelo vírus SARS-CoV-2 (COVID-19), o qual ensejou crise sanitária qualificada como pandemia no início de março, conforme pronunciamento internacional do diretor-geral da Organização Mundial da Saúde.³

Em resposta à crise, o Governo do Estado de Santa Catarina editou, já em 17 de março de 2020, o Decreto n° 515,⁴ declarando situação de emergência em todo o território catarinense, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia.

Na sequência, a Assembleia Legislativa do Estado exarou, em 20 de março de 2020, o Decreto Legislativo n° 18.332,⁵ declarando estado de calamidade pública em Santa Catarina com efeitos até 31 de dezembro de 2020.⁶

Nesse contexto foi que a Procuradora-Geral de Contas editou a Portaria n° MPC 22/2020, publicada no DOTC-e n° 2878, de 17 de abril de 2020, dispondo sobre medidas temporárias de contenção de despesas com pessoal no âmbito do MPC/SC, nos seguintes termos:⁷

³ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em 4 mai. 2020.

⁴ Disponível em: http://www.doe.sea.sc.gov.br/material2/Edicao_Extra/Jornal_2020_03_17-B_ASS.pdf. Acesso em 17 mar. 2020.

⁵ Disponível em: http://dados.sc.gov.br/dataset/149a36ac-19c6-47b3-b873-9c0512f7a4db/resource/4bfb6f3d-3efd-4104-b314-0a96d1f9a44d/download/decreto-legislativo-n-18332_2020.pdf. Acesso em 4 mai. 2020.

⁶ O estado de calamidade pública também foi declarado pelo Governo do Estado por meio do Decreto n° 562, em 17 de abril de 2020, cujo prazo foi recentemente prorrogado até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto Estadual n° 890, de 14 de outubro de 2020.

⁷ Disponível em: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2020-04-17.pdf>. Acesso em 19 out. 2020.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, [...].

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar, temporariamente, as seguintes medidas visando a contenção de despesas no âmbito do Ministério Público de Contas:

I - não concessão de vantagens e aumento de subsídios e vencimento, de qualquer espécie;

II - suspender a implementação em folha de pagamento de novos adicionais por tempo de serviço e em decorrência de graduação e de pós-graduação;

III - suspender a implementação em folha de pagamento de novas promoções por antiguidade e por merecimento;

IV - suspender o pagamento de indenizações de férias e licenças-prêmio;

V - não realização de despesas, diretas e indiretas, com cursos, treinamentos e capacitações, salvo os casos considerados estritamente necessários aos interesses da Instituição;

VI - suspender o lançamento do edital e a contratação de empresa, com vistas à realização de concurso público para provimento de vagas para o cargo de procurador e cargos de níveis superior e médio do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas de Santa Catarina; e

VII - suspender a contratação de estagiários.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradora-Geral.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de abril de 2020.

Art. 4º As medidas previstas nesta portaria poderão ser modificadas a qualquer tempo.

A portaria teve o mérito de sinalizar o compromisso do MPC/SC com o esforço conjunto entre todos os segmentos da sociedade para enfrentamento da propagação do novo coronavírus, evidenciando o comprometimento da Procuradora-Geral em colaborar com a redução de gastos do Tesouro Estadual no curto prazo, a fim de reservar recursos para o combate à pandemia.

De toda sorte, em 27 de maio de 2020, pouco mais de 1 (um) mês após a edição da Portaria nº MPC 22/2020, foi publicada a Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2”, estipulando, por meio de lei, as medidas de contenção de gastos que deveriam ser realizadas pelos entes federativos do país.

Especificamente, o art. 8º da mencionada norma previu as medidas legais cabíveis para contenção das despesas de pessoal, aplicáveis aos Estados com calamidade pública declarada pela respectiva Assembleia Legislativa em virtude da pandemia - a exemplo de Santa Catarina -, cujos seguintes incisos merecem destaque no caso em apreço:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...];

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [...];

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; [...];

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

5

O cotejo entre as normas permite entrever que a LC nº 173/2020 disciplinou a matéria anteriormente tratada de modo infralegal por meio da Portaria nº MPC 22/2020.

Diante de tais fatos, a ASPGTC vem respeitosamente à presença da Exma. Procuradora-Geral, no intuito de apresentar requerimento administrativo baseado nos fundamentos de direito a seguir expostos.

3. FUNDAMENTOS DE DIREITO

3.1. Necessidade de atualização da Portaria nº MPC 22/2020

Para os fins do presente requerimento, ganham destaque os incisos I, II e III do art. 1º da Portaria nº MPC 22/2020, por meio dos quais a Procuradora-Geral determinou, em caráter temporário, a adoção das seguintes

medidas: a) não concessão de vantagens e aumento de subsídios e vencimento, de qualquer espécie; b) suspensão da implementação em folha de pagamento de novos adicionais por tempo de serviço e em decorrência de graduação e de pós-graduação; e c) suspensão da implementação em folha de pagamento de novas promoções por antiguidade e por merecimento.

Como se vê, além de suspender os efeitos financeiros de direitos remuneratórios (art. 1º, incisos II e III), a Portaria nº MPC 22/2020 vedou a própria concessão de vantagens e aumentos remuneratórios de qualquer espécie aos servidores do MPC/SC (art. 1º, inc. I), reprisando medida adotada pelo Tribunal de Contas do Estado (art. 1º, inc. I, da Portaria nº TC-105/2020).⁸

Ocorre que, à semelhança da portaria do TCE/SC, a previsão normativa do MPC/SC se mostrou em dissintonia com os princípios da reserva legal e da legalidade estrita que regem a atuação da Administração Pública e o sistema remuneratório dos servidores públicos (art. 37, *caput* e inc. X, da Constituição), haja vista que foi determinada a limitação de concessão de direitos por ato infralegal.

Deveras, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 2075, a partir de lapidar voto do ex-Ministro Celso de Mello, é cediço que *“o tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral”*

⁸ Art. 1º Estabelecer o contingenciamento de gastos para o enfrentamento dos reflexos econômicos da pandemia do novo coronavírus no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) com a adoção das seguintes medidas:

I – vedar a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste, revisão geral ou adequação de remuneração e alteração de estrutura de carreira, bem como determinar o arquivamento de projetos de atos normativos em tramitação que as promovam; [...].

(STF, ADI 2075 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 7-2-2001, DJ 27-6-2003).

Nada obstante, com a entrada em vigor da LC n° 173/2020, tem-se que o art. 8º, inc. I, da referida norma passou a vedar a “concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.

Do mesmo modo, o inc. VI do sobredito artigo passou a vedar a criação ou majoração de “auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; [...];

Referidos incisos demonstram que, mesmo após a edição da LC n° 173/2020, as restrições impostas pela norma não foram absolutas, prevendo exceções no sentido de permitir a concessão de direitos remuneratórios e majoração de vantagens (*lato sensu*) quando derivadas de sentença judicial transitada em julgado e, mais importante, quando derivadas de determinação legal anterior à decretação da calamidade pública.

Tratando acerca da exceção prevista nos incisos I e VI do art. 8º da LC n° 173/2020, o próprio Ministério da Economia, ao exarar estudo sobre nuances da lei (Nota Técnica n° SEI 20581/2020/ME - anexo), foi particularmente claro no sentido de pontuar que o regramento de contenção de despesas de pessoal não se aplicava a direitos remuneratórios oriundos de determinações legais previamente existentes à calamidade pública decorrente da pandemia:

5. Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.
6. As duas exceções acima são também previstas no Inciso VI (criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório). [...].
8. Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. [...]. Entende-se, ainda, que essas concessões não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em Lei anterior à calamidade, e não de sua criação, e, também, não se enquadram no inciso VIII (adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, considerando que a despesa global não alcançará esse limite. (Grifos nossos)

Observe-se, ainda, que o plenário do Tribunal de Contas da União, acolhendo voto de relatoria do Min. Augusto Sherman, já teve oportunidade de aplicar a exceção contemplada no dispositivo em comento, para efeitos de garantir implementação de vantagem remuneratória aos militares das Forças Armadas, nos termos que seguem (Acórdão nº 1853/2020 – Plenário):⁹

8

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEL ILEGALIDADE NO REAJUSTE DO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO DEVIDO AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO ESTÁ AMPARADO EM LEI. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA ADOÇÃO DA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, com vistas a apuração da notícia de que o governo federal promoverá aumento ilegal da remuneração dos integrantes das Forças Armadas, mediante o reajuste ilegal do chamado "adicional de habilitação",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; [...].

Voto:

⁹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/documento/acordao-completo/173%252F2020%2520e%2520enfrentamento/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/6/%2520?uuid=000d0360-1218-11eb-a75a-9bf2b7a3552b>. Acesso em 20 out. 2020.

O suposto reajuste questionado se trata de adicional de habilitação previsto no art. 9º da Lei 13.954/2019, devido em razão de cursos realizados com aproveitamento pelo militar, o que de per si, demonstra que não há nele ilegalidade, como alude o representante. [...].

Nem mesmo a proibição de concessão de reajuste de remuneração e de criação ou majoração de auxílios, vantagens, abonos ou benefícios até 31/12/2021, constante da Lei Complementar 173/2020, é capaz de sustentar ilegalidade no pagamento do adicional, como aponta o eminente representante. É que a própria lei complementar estabeleceu como exceção os casos derivados de determinação legal anterior à calamidade pública, consoante previsto na parte final dos dispositivos reproduzidos pelo próprio representante (incisos I e VI do art. 8º).

Ocorre que os presentes autos tratam justamente da situação excepcional prevista na norma. Como exposto, o adicional de habilitação, e seus percentuais, foram estabelecidos pela Lei 13.954/2019, que entrou em vigor em 17/12/2019, antes mesmo da disseminação do Covid-19 no País e, por óbvio, previamente ao reconhecimento do estado de calamidade pública, que ocorreu por meio Decreto Legislativo 6/2020, de 20/3/2020. (Grifos sublinhados nossos)

Finalizando o tópico, vale esclarecer que o próprio Grupo Gestor de Governo do Estado, ao editar norma de contenção de gastos com pessoal para enfrentamento da pandemia (Resolução nº 10, de 14 de abril de 2020), teve o cuidado de apenas *suspender*, até 31-12-2020, o pagamento de determinados benefícios remuneratórios (efeitos financeiros), sem vedar a *concessão* do direito em si:¹⁰

O GRUPO GESTOR DE GOVERNO, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 37 e 38 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e no Decreto nº 525, de 23 de março de 2020 [...]

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, até 31 de dezembro de 2020:

I—o pagamento do adicional de terço de férias; (Revogado pela Resolução nº GGG-16/2020)

II—o pagamento de férias indenizadas; (Revogado pela Resolução nº GGG-24/2020)

III—o pagamento de valores retroativos, inclusive aqueles já programados em folha de pagamento; (Revogado pela Resolução nº GGG-24/2020)

IV— a substituição de cargo em comissão ou função de confiança que implique aumento de despesa; (Revogado pela Resolução nº GGG-23/2020)

V – a implementação em folha de pagamento de:

- a) progressão funcional;
- b) adicional por tempo de serviço;

¹⁰ Norma disponível em: <http://www.sef.sc.gov.br/transparencia/legislacao>. Acesso em 20 out. 2020.

- c) adicional de pós-graduação; gratificação de incentivo à permanência em atividade;
- d) abono de permanência; e
- e) ajuda de custo;
- ~~VI – a nomeação de cargos em comissão ou designação de funções de confiança, ressalvados os casos de nomeação ou designação decorrentes de exoneração ou dispensa; (Revogado pela Resolução nº GGG-16/2020)~~
- ~~VII – a criação de grupos de trabalho e comissões remuneradas;~~
- ~~VIII – o provimento de cargo ou de emprego público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas a reposição de servidores das áreas de saúde e segurança; (Revogado pela Resolução nº GGG-18/2020)~~
- ~~IX – a remoção ou a disposição de servidor ou empregado público que implique aumento de despesa; (Revogado pela Resolução nº GGG-24/2020)~~
- ~~X – as viagens a trabalho e o pagamento de diárias, ressalvadas aquelas consideradas imprescindíveis ao atendimento do serviço; (Revogado pela Resolução nº GGG-16/2020)~~
- XI – a participação em novos cursos, eventos, congressos e similares com ônus ao órgão, entidade, empresa ou fundo; e
- XII – a realização e o pagamento de horas-extras não relacionadas a serviços públicos essenciais, neles incluídas as atividades relacionadas no inciso XLII do art. 9º, do Decreto nº 525, de 2020.

Disso decorre que, salvo melhor juízo, a redação do art. 1º, inc. I, da Portaria nº MPC 22/2020 merece ser revista, no sentido de se adequar à redação do art. 8º, incisos I e VI, da LC nº 173/2020, notadamente no que tange às exceções contempladas pela lei.

Sem embargo da sobredita pretensão de índole normativa, cabe ainda tecer algumas considerações acerca de 2 (dois) direitos remuneratórios específicos, cujas peculiaridades comportam observações adicionais potencialmente ensejadoras de revisão de determinados atos administrativos.

3.2. Direito à concessão de progressão funcional mediante promoção por antiguidade

Como desdobramento do tópico precedente, questão que merece análise específica diz respeito à progressão funcional referente à promoção por antiguidade, direito assegurado aos servidores do MPC/SC no art. 19 da Lei

Complementar Estadual nº 297/2005,¹¹ e cuja implementação em folha foi suspensa por meio do art. 1º, inc. III, da Portaria nº MPC 22/2020.

Com relação ao assunto, vale destacar que a última concessão de promoção por antiguidade, no âmbito do MPC/SC, deu-se com a Portaria nº MPC 12/2020, publicada no DOTC-e nº 2856, de 16 de março de 2020.¹²

Desde então, servidores do Ministério Público de Contas que igualmente faziam jus à promoção por antiguidade não tiveram seu direito concedido por meio de ato devidamente publicado no Diário Oficial do TCE/SC, denotando que o referido benefício remuneratório vem sofrendo influência não só do inc. III, mas também do inc. I do art. 1º da Portaria nº MPC 22/2020, e possivelmente do inciso IX do art. 8º da LCE nº 173/2020.

Em primeiro lugar, conforme visto no item precedente, cabe reiterar que a Portaria nº MPC 22/2020, na qualidade de ato infralegal, não poderia ter sido (e ainda ser) mais restritiva na concessão de direitos do que as leis que disciplinam o assunto, notadamente para afastar as exceções contempladas nos incisos I e VI do art. 8º da LC nº 173/2020.

A promoção por antiguidade dos servidores do MPC/SC é uma dessas exceções, por decorrer de determinação legal existente anteriormente à decretação de calamidade pública oriunda da pandemia.

Mas para além disso, a questão da progressão funcional por antiguidade também deve ser analisada em face do inciso IX do art. 8º da referida lei, que vem gerando alguma controvérsia nos debates interpretativos sobre a norma:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...];

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais

¹¹ Art. 19. A promoção por antiguidade dar-se-á com a movimentação do servidor de uma referência para outra imediatamente superior no mesmo cargo, independentemente do nível, a cada ano de efetivo exercício em cargo da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas.

¹² Disponível em: <https://www.mpc.sc.gov.br/portarias-2020/>. Acesso em 20 out. 2020.

mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Como se vê, a norma vedou, desde o início de sua vigência até 31 de dezembro de 2021, o cômputo de tal interregno como período aquisitivo “*exclusivamente* para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e *demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço*”, sem que houvesse, de outro lado, “prejuízo ao tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e *quaisquer outros fins*”.

A confusão nacional gerada pela redação do inciso não é para menos, haja vista o choque lógico e semântico entre as expressões “exclusivamente”, “demais mecanismos [...]” e “quaisquer outros fins”, cabendo averiguar, no contexto do presente requerimento, se, afinal, a progressão funcional mediante promoção por antiguidade se encontra abrangida, ou não, pela restrição do sobredito dispositivo.

Francisco de Paula Batista (1811-1881), precursor dos estudos jurídicos no Brasil e autor da consagrada obra “Compêndio de Hermenêutica Jurídica”, escrita nos idos de 1872, bem observou que¹³ “*os trabalhos preparatórios para confecção das leis, como sejam as emendas seguidas de seus motivos, na discussão, rejeitadas, ou que, havendo sido aprovadas, modificaram o projeto primitivo, [...] servem de esclarecer disposições obscuras e duvidosas, [...] e podem, em alguns casos, guiar o intérprete vacilante sobre diversos sentidos, na adoção daquela que designe ao certo*”.

Salvo melhor juízo, este é o caso em tela, haja vista que a investigação do trâmite legislativo da LC n° 173/2020 permite afastar, com segurança, as incertezas provenientes da abstrusa redação legal.

¹³ BATISTA, Francisco de Paula. Compêndio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Saraiva, 1984. Pág. 35-36.

Isso porque, na redação intermediária do Projeto de Lei Complementar nº 149/2019, após o substitutivo global elaborado pelo Dep. Pedro Paulo em 8-4-2020, a Câmara de Deputados trabalhou com a hipótese de incluir expressamente as progressões funcionais no congelamento de gastos com pessoal, mediante acréscimo de artigo na Lei de Responsabilidade Fiscal, como segue:¹⁴

Art. 8º A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65-A. No prazo de que trata o art. 65, quanto às despesas não diretamente relacionadas ao combate dos efeitos da calamidade pública:

II – ficam suspensos aumentos, progressões e promoções funcionais de membros, servidores, militares, e empregados, seja da administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput:

I - durante o período de duração do estado de calamidade pública, ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão e promoção, não se computando o referido período de suspensão para qualquer efeitos obrigacionais futuros; [...]. (Grifos nosso)

Ocorre que, após as discussões parlamentares ocorridas em 13-4-2020,¹⁵ a redação final aprovada pela Câmara dos Deputados excluiu a previsão supracitada,¹⁶ tendo havido, em 14-4-2020, remessa da matéria ao Senado Federal, por meio do Ofício nº 211/2020-SGM-P,¹⁷ para análise conjunta com o Projeto de Lei Complementar nº 39/2020,¹⁸ já em trâmite na casa senatorial visando tratar de matéria correlata.

¹⁴ Substitutivo disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1876648&filename=SBT+1+%3D%3E+PLP+149/2019. Acesso em 21 out. 2020.

¹⁵ A propósito, confira-se o parecer às emendas de plenário, disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=24C6212DD3E506F408E7A7F176545053.proposicoesWebExterno1?codteor=1879979&filename=Tramitacao-PLP+149/2019. Acesso em 21 de out. 2020.

¹⁶ Redação final aprovada pela Câmara dos Deputados disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=24C6212DD3E506F408E7A7F176545053.proposicoesWebExterno1?codteor=1935024&filename=Tramitacao-PLP+149/2019. Acesso em 21 out. 2020.

¹⁷ Ofício disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=24C6212DD3E506F408E7A7F176545053.proposicoesWebExterno1?codteor=1880893&filename=Tramitacao-PLP+149/2019. Acesso em 21 out. 2020.

¹⁸ Análise conjunta aprovada após requerimento do Senador Espiridião Amin, disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

No Senado Federal, a aglutinação dos projetos, acrescidos de emendas então apresentadas por senadores, resultou na redação preliminar apresentada, em 30-4-2020, pelo presidente Davi Alcolumbre, em que surgiu a forma embrionária do atual art. 8º, inc. IX, da LC nº 173/2020, ocasião em que voltou a ser aventado o congelamento de progressões e promoções, do seguinte modo:¹⁹

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...];
IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, **promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;**
[...].

Insurgindo-se contra o referido dispositivo, os senadores Izalci Lucas e Major Olímpio apresentaram respectivamente as emendas individuais nº 35²⁰ e 38,²¹ pugnando pela completa supressão do inciso IX supracitado.

Reforçando tais emendas, o senador Paulo Paim apresentou, na sessão deliberativa remota realizada em 2-5-2020, subemenda supressiva pugnando pelo afastamento de progressões e promoções do congelamento proposto, com a seguinte justificativa:²²

O art. 8º reintroduz no PLP em seu inciso IX proposta já considerada em outras proposições, mas que se revela totalmente imprópria no debate das medidas de auxílio aos entes federativos.

getter/documento?dm=8096333&ts=1597929757730&disposition=inline. Acesso em 21 out. 2020.

¹⁹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=8102276&ts=1597929752159&disposition=inline. Acesso em 21 out. 2020.

²⁰ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->
getter/documento?dm=8102694&disposition=inline. Acesso em 21 out. 2020.

²¹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->
getter/documento?dm=8102709&disposition=inline. Acesso em 21 out. 2020.

²² Subemenda disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->
getter/documento?dm=8103682&ts=1597929750608&disposition=inline. Acesso em: 21 out. 2020.

Trata-se de condição imposta pelo Executivo para viabilizar o auxílio aos Estados e Municípios, e caracteriza verdadeira chantagem, e, sobretudo, no caso do inciso IX do art. 8º, inconstitucionalidade à luz do direito adquirido.

Ao proibir a contagem do tempo de serviço para afins de quaisquer vantagens, durante o prazo de vigência da calamidade pública, ela anarquiza as carreiras públicas, frustra o direito em fase de aquisição a promoções, progressões e vantagens, e ainda rompe com a isonomia, pois prejudica o servidor em decorrência da data de sua investidura e da data em que consolida o direito.
(Grifos nossos)

Acolhendo tais emendas e reclamos na redação final aprovada pelo Senado Federal, posteriormente chancelada pela Câmara de Deputados (casa revisora), o Congresso Nacional decretou, em 4-5-2020, a redação legal ora em comento, posteriormente sancionada pela Presidência da República:²³

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). [...].

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...];

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Como se vê, ambas as casas do Congresso Nacional tiveram ocasião de expressamente analisar, e retirar de seus projetos, tentativas de congelar as promoções e progressões dos servidores públicos.

Nesse passo, o cotejo entre as redações provisória e final do inciso sob análise não deixa margem a dúvidas, pois, além de expressamente excluir os termos “promoções e progressões”, a redação final ainda incluiu o termo “exclusivamente” na parte inicial e acresceu trecho de caráter aberto na parte

²³ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1889327&filename=PLP+39/2020. Acesso em 21 out. 2020.

final (quaisquer outros fins), conseqüentemente afastando a aplicabilidade da norma para as situações de progressão e promoção funcional.

De mais a mais, importante sublinhar que a redação preliminar do inciso já continha a expressão “e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço”, tornando imprestável a invocação do trecho para, em um último esforço hermenêutico, tentar incluir as progressões e promoções na esfera normativa do inciso.

Segue o cotejo da transformação legislativa com os destaques pertinentes, para evidenciar a verdadeira *mens legislatoris* da norma aprovada:

REDAÇÃO PROVISÓRIA

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; [...].

REDAÇÃO FINAL

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário **exclusivamente** para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, **promoções, progressões, incorporações, permanências** e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, **sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.**

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a questão teve oportunidade de ser analisada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE/SC), após ter sido suscitada pela Secretaria de Estado da Administração na Informação nº DGDP-2336/2020 (Processo nº SEA-6344/2020).²⁴

Por meio do Parecer nº 371/20-PGE (anexo), exarado pelo procurador do estado Evandro Régis Eckel, e acolhido pelo procurador-geral do estado Alissom de Bom de Souza em 24-7-2020, o órgão de consultoria jurídica do Governo Estadual firmou seu entendimento acerca da matéria,

²⁴ Disponível em: <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/processo/e6db8061-9026-455e-b02f-43734eab31f0>. Acesso em 25 out. 2020.

expressamente asseverando que as progressões funcionais, nelas incluídas as promoções por antiguidade, não estariam contempladas na restrição do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020.

Embora longo, merece transcrição o excerto do parecer que trata da matéria:

EMENTA: Direito Administrativo. Lei Complementar Federal n. 173, de 28/05/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Vedações e restrições à Política de Gestão de Pessoal visando à contenção de despesas. Exceções tendentes ao resguardar a continuidade da prestação dos serviços públicos. Questionamento sobre aplicabilidade aos Estados. Dúvidas interpretativas.

2b. As progressões funcionais e promoções, regularmente instituídas por lei, como forma de provimento de cargos organizados em carreira, não foram interditas ou suspensas pela LC n. 173/2020, haja vista que não se enquadram na vedação legal do inciso IX do art. 8º, da qual foram expressamente suprimidas durante a tramitação legislativa. Interpretação literal, teleológica e sistemática da norma.

[...].

O inciso I do art. 8º permite a concessão de vantagem com base em determinação legal anterior à calamidade pública. Já o inciso IX veda o cômputo do tempo – que se inicia com a vigência da Lei, em 28/05/2020, e se estende até 31/12/2021 – como de período aquisitivo necessário *exclusivamente* para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, e, *ainda, demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço*. Estabelece, ainda, que a vedação não pode ensejar qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Tem-se que a norma é expressa quanto à impossibilidade de contagem desse prazo como de período aquisitivo necessário *exclusivamente* para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio. Acrescenta, porém, de forma contraditória com o vocábulo "exclusivamente", que a mesma regra se aplica aos "*demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço*, e sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins".

A disposição legal, como se vê, não incluiu de forma expressa as promoções e progressões funcionais, como fez, por exemplo, com as licenças-prêmio.

Cabe-se examinar, então, se aqueles institutos seriam abrangidos pela expressão "demais mecanismos equivalentes". Da análise conjunta do disposto nos incisos I e IX do art. 8º da LC n. 173/2020, entende-se que as progressões funcionais e promoções não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, porquanto configuram formas de desenvolvimento nas diversas carreiras, instituídas por lei dos entes federativos correspondentes.

É válido anotar que a promoção não constitui mera vantagem concedida ao servidor, mas uma forma de provimento derivado (vertical) de cargo público, e também uma forma de vacância, em razão da sua própria natureza, pois, uma vez promovido o servidor, abre-se vaga para o cargo anteriormente ocupado. Isto é, a *promoção* representa "ao mesmo tempo, ato de provimento no cargo

superior e vacância no cargo inferior” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. In Direito Administrativo, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 529). Nesse sentido, é o disposto nos arts. 49 e art. 168, II, da Lei Estadual n. 6.745/85. [...].

Em que pesem os argumentos em contrário, é de total relevância atentar para o trâmite legislativo do diploma normativo que se busca aplicar e interpretar. Com efeito, na primeira versão do PLP n. 39/2020, gênese da LC n. 173/2020, o art. 8º, IX, referia expressamente a promoções e progressões dentre os mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

Entretanto, tal menção foi suprimida durante a tramitação legislativa do projeto, como se verifica pela evolução do texto, conforme extraído da Agência Senado:

EVOLUÇÃO DO TEXTO

As três versões do dispositivo do PLP 39/2020 que suspende a contagem de tempo de serviço para os servidores públicos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

PRIMEIRO RELATÓRIO

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

SEGUNDO RELATÓRIO

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

TEXTO FINAL

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins; [...].

Resta nítida a intenção do legislador de excluir a progressão e a promoção do alcance da restrição contida no inciso IX, pelo que tais institutos não são abrangidos pela expressão "demais mecanismos equivalentes". [...].

Enfatiza-se, ademais, que o inciso IX do art. 8º é dirigido a vantagens pecuniárias pessoais que o servidor adquire com o passar do tempo, como é o caso típico dos anuênios, triênios e licença-prêmio, direitos vinculados à situação funcional própria e exclusiva do servidor. É diferente, no entanto, de quando ele é enquadrado em uma posição na carreira. À luz dessa diferenciação, é forçoso reconhecer, também, como bem apontado pela PGE do Paraná, que entender de maneira diversa inviabilizaria até mesmo a aplicação da própria lei, tendo em vista que a vedação às promoções, por exemplo, implicaria a impossibilidade de abertura de vagas nas classes iniciais das carreiras, impossibilitando, por conseguinte, a reposição de vacâncias ocorridas nas classes posteriores, o que poderia, inclusive, comprometer ou prejudicar a continuidade da prestação de diversos serviços públicos.

Destarte, da interpretação teleológica e sistemática da norma, extrai-se que a progressão funcional e a promoção não foram atingidas pela restrição contida no inciso IX, não estando abrangidas pela expressão "demais mecanismos equivalentes". (Grifos sublinhados nossos)

Do excerto supratranscrito extrai-se que a Procuradoria-Geral do Estado catarinense, na qualidade de órgão central do Sistema Estadual de Serviços Jurídicos (art. 2º, *caput*, da LCE nº 317/2005), a quem compete “estabelecer, com exclusividade no âmbito da Administração Pública Estadual, a interpretação da Constituição do Estado, das leis e demais atos normativos” (art. 3º, inc. XII, do Regimento Interno da PGE/SC, aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.485/2018),²⁵ posicionou-se claramente pela não incidência da LC nº 173/2020 às progressões funcionais de qualquer espécie, garantidas por lei aos servidores públicos estaduais.

Em sua competente análise, a PGE/SC não fez mais do que evidenciar o verdadeiro sentido da norma, também se valendo do trâmite legislativo da matéria para firmar sua compreensão.

No Estado do Paraná, a respectiva Procuradoria-Geral do Estado seguiu a mesma trilha, tendo expressamente se manifestado pela não incidência do inc. IX do art. 8º da LC nº 173/2020 às promoções e progressões de carreiras, nos termos do Parecer nº 13/2020-PGE, aprovado pelo Procurador-Geral daquele Estado em 24-6-2020:²⁶

3.2. ATOS ADMINISTRATIVOS FUNCIONAIS EXCLUÍDOS DA INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

a) progressões e promoções de carreiras regularmente instituídas por lei estadual

Primeiramente, há que se destacar a inexistência de previsão legal expressa nos incisos I e VI do art. 8º, e que tratam de aspectos remuneratórios dos servidores públicos, acerca das progressões e promoções funcionais. Não bastasse o encimado, parece restar inviabilizada a integração da norma por meio da

²⁵ Art. 3º Compete também à PGE, como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta: [...]; XII – estabelecer com exclusividade, no âmbito da Administração Pública Estadual, a interpretação da Constituição do Estado, das leis e dos demais atos normativos, podendo editar atos consolidando os entendimentos pacificados, inclusive para fins de dispensa genérica de recursos judiciais.

²⁶ Parecer disponível em:

http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-06/parecer013de2020.pdf. Acesso em 21 out. 2020.

analogia, aplicando as vedações previstas na referida lei complementar às progressões e promoções em razão da sua natureza jurídica, que não constitui vantagem concedida ao servidor, mas sim uma forma de provimento derivado em cargo público, autorizada pela Constituição da República. [...].

Assim, claramente, não há nenhum elemento que possa correlacionar as promoções e progressões funcionais com as vantagens pecuniárias, que estão pautadas em pressupostos diversos, como consignado na análise do art. 8º, inciso I, Lei Complementar nº 173/2020: enquanto as primeiras constituem desenvolvimento do servidor na carreira, as segundas correspondem a adicionais ou gratificações, acrescidos ao vencimento básico do servidor. [...].

Corroborando o encimado a evolução do texto do Projeto de Lei nº 39/2020, que deu origem à Lei Complementar Federal nº 173/2020. Consoante se vê, os termos “promoções, progressões, incorporações, permanências”, inicialmente previstos no inciso IX, do art. 8º, foram, ao final, suprimidos. [...].

Dessa maneira, restam afastadas da incidência da Lei Complementar Federal nº 173/2020 as progressões e promoções regularmente instituídas por lei, por não constituírem vantagens pecuniárias. (Grifos sublinhados nossos)

Na mesma senda, colhe-se ainda a Nota Técnica 9/2020, datada de 20-8-2020, por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização do TCE/PR também esclareceu a possibilidade da concessão de progressões funcionais, incluindo promoções por antiguidade, a despeito da Lei Complementar nº 173/2020:²⁷

NOTA TÉCNICA nº 9/2020 – CGF/TCE-PR

Dispõe sobre a possibilidade de concessão de progressões e/ou promoções funcionais, tendo em vista as disposições da LC nº 173/2020, no contexto da pandemia da COVID-19. A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO – CGF DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno e ao disposto no Despacho nº 2316/2020-GP, emitido nos autos nº 38365-7/20, externa seu posicionamento sobre a possibilidade de concessão de progressões e/ou promoções funcionais, tendo em vista as disposições da LC nº 173/2020, no contexto da pandemia da COVID-19, nos seguintes termos:

1. Nos termos do Despacho nº 749/20 (autos nº 38365-7/20), não há vedação na LC nº 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública de que tratam o Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional e a LC nº 173/2020, seja por qualificação/titulação, mérito ou antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios).

2. Considera-se, para fins desta nota técnica, progressão e/ou promoção: [...];
• por antiguidade: é decorrente do transcurso de determinado tempo, observadas eventuais condicionantes que sejam exigidas concomitantemente.

2.1. Invariavelmente as progressões e/ou promoções implicam acréscimo remuneratório resultante de reposicionamento em nível, classe, referência,

²⁷ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/entes-podem-conceder-progressoes-funcionais-instituidas-antes-da-pandemia/8286/N>. Acesso em 20 out. 2020.

categoria, etc. – avanço ou passagem para a posição superior no escalonamento previsto na norma – distinto do até então ocupado pelo servidor. Nesses casos, o acréscimo remuneratório se dá no vencimento inerente ao cargo/carreira do servidor, ou seja, está nele embutido. [...].

4. [...], a concessão de progressões e/ou promoções cuja previsão legislativa já era vigente na data de decretação da calamidade pública decorrente da Covid-19 – Decreto Legislativo nº 03/2020 do Congresso Nacional e LC nº 173/2020 –, mesmo que implique acréscimo remuneratório, não sofre qualquer restrição quanto à sua eficácia e aplicabilidade frente ao contido na LC nº 173/2020. (Grifos no original)

Na exata direção do posicionamento adotado pela PGE/SC, PGE/PR e TCE/PR, veja-se que o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul também já se manifestou, em sede consultiva (TC/6978/2020), pela inaplicabilidade do inc. IX do art. 8º da LCE nº 173/2020 às progressões funcionais de qualquer espécie, consoante ilustrado nas respostas propostas pela Assessoria da Presidência daquela Corte de Contas, acolhidas em sua essência pelo plenário do Tribunal (parecer anexo):

EMENTA: CONSULTA –LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173/2020 – PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) –POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO –DECORRÊNCIA DE LEI E ORIGINADAS EM PERÍODO ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA. [...].

I- A Lei Complementar Federal n. 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), não veda a concessão de promoção por antiguidade e por merecimento durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Quaisquer concessões, a exemplo das promoções e progressões funcionais, decorrentes de lei originadas em período anterior à calamidade pública decretada em virtude da pandemia poderão ser levadas a efeito, ainda que impliquem em aumento de despesa, mas desde que não sejam alcançadas pelas disposições dos demais incisos do artigo 8º da referida lei. Pelos mesmos fundamentos, não veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

a. I. A Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, veda a concessão de promoção por antiguidade e por merecimento durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021?

Promoções por antiguidade ou merecimento não foram abarcadas pelo inciso IX do art. 8º, que se limitou a vedar o computo de tempo de serviço para concessão de *anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outros mecanismos dessa natureza* que acarretem aumento de despesa com pessoal em decorrência da aquisição de tempo de serviço.

A vedação não tem por finalidade restringir o computo do período de 27.05.2020 a 31.12.2021 para fins de aposentadoria e promoções. Isso inclusive foi ressaltado em emenda supressiva do Presidente do Senado Federal, destacando a preservação das promoções e progressões na carreira.

Não há, portanto, vedação expressa nem margem para interpretação extensiva quanto ao alcance da vedação no que tange as promoções e progressões na carreira, mesmo que decorrentes de contagem de tempo.

a.2. A Lei Complementar Federal nº 173, de 2020 veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021?

Não veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28.05.2020 a 31.12.2021, pelos menos fundamentos acima.

Acresce que, se a finalidade da “contrapartida” é restringir gastos públicos em situação extrema, cabe ao legislador (não ao interprete) definir os limites aos quais os entes prestadores da contrapartida devem se submeter. É errada a interpretação extensiva à norma de caráter restritivo. Ademais, expandir as restrições impostas pela Lei Complementar Federal 173/2020 acarretaria indesejável insegurança jurídica aos entes, gestores e servidores públicos, principalmente àqueles que têm por dever a observância às restrições estabelecidas de forma taxativa pela norma.

[...].

a.4. Caso se entenda pela possibilidade da concessão de promoção e/ou progressão funcional, o interstício poderá ser completado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, de que trata o caput do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173?

Estão preservadas as promoções e progressões, mesmo aquelas que decorram de contagem de tempo, em conformidade com a redação do dispositivo após a emenda parlamentar que suprimiu as expressões “promoções e progressões” do inciso IX do art. 8º da LC 173/2020.

Ao excluir as expressões “promoções e progressões”, restou vedado o cômputo do período durante interstício da Lei apenas para fins de gratificações por tempo de serviço como *anuênios, biênios e equivalentes*, contudo, para fins de aposentadorias, promoções e progressões, tal restrição não se aplica. (Grifos nosso)

Idêntica posição também já foi firmada pelo Tribunal de Contas do

Espírito Santo, ao responder à Consulta nº 02911/2020-8:²⁸

Vê-se que o inciso IX proíbe a contabilização do tempo para fins de período aquisitivo desde o reconhecimento da calamidade até 31/12/2021 exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal. Para as demais rubricas não previstas no inciso IX, a contagem do período aquisitivo não fica suspensa e, sendo contado o tempo para a aquisição, sem que esteja proibido o pagamento por outro inciso, pode/deve ser concedida ao servidor.

A título exemplificativo, dentre as rubricas que a lei autoriza a aquisição e o pagamento após a calamidade, encontram-se as progressões e as promoções. Essa conclusão se extrai do processo legislativo que culminou na LC 173/2020, em que se averigua a supressão da redação do inciso IX dos termos “promoções, progressões, incorporações, permanências”⁹, nele constantes inicialmente, de forma evidenciar a intenção do legislador em não incluir as progressões e promoções entre as rubricas não passíveis de aquisição e pagamento após a calamidade. (Grifos nossos)

²⁸ Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/PC-017-20.pdf>. Acesso em 25 out. 2020.

De todo o exposto fica claro que, a despeito da eventual suspensão temporária da implementação de progressões funcionais em folha (art. 1º, inc. III, da Portaria nº MPC 22/2020), feita no afã de colaborar com o enfrentamento da pandemia, a concessão das promoções por antiguidade, ou seja, do direito em si, não deve ser afetada pelo advento da LC nº 173/2020, quanto menos por atos infralegais, em respeito à Constituição.

Ainda sobre o ponto, vale destacar que o Tribunal de Contas da União, com espeque no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.356/2001,²⁹ c/c o art. 2º, inc. I, da Portaria nº 165/2013,³⁰ vem normalmente concedendo progressões funcionais por antiguidade aos seus servidores, podendo-se citar, como exemplo, a Portaria nº SEGEP-105, de 7 de outubro de 2020:³¹

PORTARIA-SEGEP Nº 105, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no uso da atribuição que lhe confere o disposto no art. 1º, inciso XVIII, alínea “a”, da Portaria-Segedam nº 20, de 9 de setembro de 2020, e tendo em vista o que consta no TC 000.082/2020-1, resolve: Art. 1º É concedida PROGRESSÃO FUNCIONAL, com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, alterada pela Lei nº 12.776, de 28 de dezembro de 2012, e no art. 2º da Portaria-TCU nº 165, de 1º de julho de 2013, aos ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União a seguir relacionados:
Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula	Nome	Novo Padrão	Vigência do Novo Padrão / Efeitos Financeiros
11100-7	DIEGO ROCHA REBELO	Classe B - Padrão 7	04/09/2020
11091-4	GUILHERME ROCHA DA SILVA	Classe B - Padrão 7	04/09/2020

²⁹ Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe.

³⁰ Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se por: I - progressão funcional: passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observado o interstício de seis meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra, ressalvadas as hipóteses de suspensão previstas nesta Portaria e a existência de disponibilidade orçamentária; [...].

³¹ Portaria disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/btcu/progress%25C3%25A3o/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/0/%2520?uuid=7cac99b0-13a5-11eb-9158-5726f3b2452e>. Acesso em 21 out. 2020.

10209-1	KÉSIA PRISCILA CARVALHO DE SOUZA	Classe Especial - Padrão 13	01/10/2020
10167-2	NATALIA VIEIRA SACCHI	Classe Especial - Padrão 13	01/10/2020
11101-5	PAULA VELLASCO VASSALLO GAROFALO	Classe B - Padrão 7	05/09/2020
11110-4	RAFAELA SOARES PIMENTEL FARIAS	Classe B - Padrão 7	02/09/2020
10197-4	RODRIGO LIMA BARBOSA	Classe Especial - Padrão 13	01/10/2020
10236-9	RODRIGO SANTOS DA SILVA	Classe Especial - Padrão 13	01/10/2020

Importante destacar que o próprio TCU, reforçando a legalidade das promoções, julgou improcedente a Representação nº 033.870/2020-9,³² movida contra tais atos, nos termos do Acórdão de Relação nº 2683/2020, proferido pelo plenário da Corte de Contas Federal na sessão de 7-10-2020.³³

Portanto, a ASPGTC também entende necessário, a teor do art. 53 da Lei nº 9.784/99, do Parecer nº 371/20-PGE e demais precedentes invocados, que, independentemente de eventual suspensão financeira temporária de implemento na folha, sejam revisados, com efeitos retroativos, todos os atos administrativos omissivos que, com fundamento em ato infralegal e/ou interpretação erroneamente ampliativa dos incisos I, VI, e IX do art. 8º da LC nº 173/2020, tenham omitido a concessão de promoções por antiguidade garantidas pelo art. 19 da LCE nº 297/2005, aos servidores do MPC/SC que tenham implementado os requisitos legais após a decretação de calamidade pública no Estado (Decreto Legislativo nº ALESC 18.332, de 20 de março de

³² Dados do processo disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/processo/*/TIPO%253A%2522Representa%25C3%25A7%25C3%25A3o%2522%2520UNIDADES JURISDIIONADAS%253A%2528Tribunal%2520de%2520Contas%2520da%2520Uni%25C3%25A3o%2529/DTAUTUACAOORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/1/%2520?uid=f4b41e70-16ec-11eb-806f-ef23834955f9. Acesso em 25 out. 2020.

³³ Dados sumários do acórdão disponíveis em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2683%2520ANOACORDAO%253A2020/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uid=4d13de20-16ed-11eb-a569-8fb8691f52c2. Acesso em 25 out. 2020.

2020), bem como que seja garantida a concessão do direito doravante, com base nos mesmos fundamentos.

Sobre a possibilidade da revisão de atos administrativos com repercussão financeira, mesmo durante a vigência da LC n° 173/2020, o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul já se manifestou em sede consultiva (TC/6978/2020), por meio do Parecer n° 3/2020, exarado em 6-8-2020 (anexo):

EMENTA: CONSULTA – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173/2020 – PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). [...].

II- A correção de eventual equívoco no pagamento das verbas devidas a quaisquer membros ou servidores não só é possível como também necessária, constituindo um caso claro do poder/dever inserido na autotutela da administração pública, que estará obrigada a corrigir e regularizar o pagamento. [...].

PERGUNTA b: Quanto ao art. 8°, inciso I, da Lei Complementar Federal n° 173, de 2020: No período de 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, acaso se constate equívoco no pagamento de verbas remuneratórias ou indenizatórias devidas a membros e servidores, traduzido em ato expedido em contrariedade à norma anterior à calamidade pública ou em interpretação equivocada de norma preexistente, é possível reconhecer o erro na esfera administrativa e efetuar o pagamento correspondente? **RESPOSTA:** Sim. A correção de eventual equívoco no pagamento das verbas devidas a quaisquer membros ou servidores não só é possível como também necessária, constituindo um caso claro do poder/dever inserido na autotutela da administração pública, que estará obrigada a corrigir e regularizar o pagamento.

25

Antes de passar para os pedidos, cabe ainda tratar de direito diverso igualmente previsto na LCE n° 297/2005.

3.3. Direito à concessão de adicional de titulação

Também merece análise específica o adicional de titulação, direito assegurado aos servidores do MPC/SC no art. 13 da Lei Complementar Estadual n° 297/2005, e cuja implementação em folha foi suspensa por meio do art. 1°, inc. II, da Portaria n° MPC 22/2020.

Com relação ao assunto, vale destacar que servidor do Ministério Público de Contas que fazia jus ao adicional por titulação não teve seu direito concedido, denotando que o referido benefício remuneratório vem sofrendo

influência não só do inc. III, mas também do inc. I do art. 1º da Portaria nº MPC 22/2020.

Todavia, consoante já obtemperado nos itens precedentes, cabe lembrar que a Portaria nº MPC 22/2020, na qualidade de ato infralegal, não poderia ter sido (e ainda ser) mais restritiva na concessão de direitos do que as leis que disciplinam o assunto, notadamente para afastar as exceções contempladas nos incisos I e VI do art. 8º da LC nº 173/2020.

O adicional por titulação dos servidores do MPC/SC é uma dessas exceções, por decorrer de determinação legal existente anteriormente à decretação de calamidade pública oriunda da pandemia.

Conforme já observado alhures, ao tratar acerca da exceção prevista nos incisos I e VI do art. 8º da LC nº 173/2020, o próprio Ministério da Economia, no âmbito de estudo sobre nuances da lei (Nota Técnica nº SEI 20581/2020/ME - anexo), foi particularmente claro no sentido de pontuar que o regramento de contenção de despesas de pessoal não se aplicava a direitos remuneratórios oriundos de determinações legais previamente existentes à calamidade pública decorrente da pandemia, inclusive ilustrando alguns direitos imunes ao congelamento, a exemplo das gratificações por qualificação/titulação:

5. Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

6. As duas exceções acima são também previstas no Inciso VI (criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório). [...].

8. Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. Encontra-se no rol dessas concessões, por exemplo, a concessão de retribuição por titulação, o incentivo à qualificação e a gratificação por qualificação, visto que os critérios para a sua concessão estão relacionados à comprovação de certificação ou titulação ou, ainda, ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais. Entende-se, ainda, que essas concessões não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em Lei

anterior à calamidade, e não de sua criação, e, também, não se enquadram no inciso VIII (adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, considerando que a despesa global não alcançará esse limite. (Grifos nossos)

Na exata linha do sobredito estudo, o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul também já se manifestou, em sede consultiva (TC/6978/2020), pela possibilidade, mesmo sob a égide da LC n° 173/2020, da concessão de “incentivo à qualificação” e “retribuição por titulação”, conforme se infere do seguinte trecho do voto do relator da matéria, Cons. Ronaldo Chadid (voto anexo):

Sobre esse ponto, cremos que o melhor entendimento induz à conclusão de que quaisquer concessões –a exemplo das promoções e progressões funcionais – decorrentes de lei originadas em período anterior à calamidade pública decretada em virtude da pandemia poderão ser levadas a efeito, ainda que impliquem em aumento de despesa, mas desde que não sejam alcançadas pelas disposições dos demais incisos do mesmo artigo 8.º, da referida lei.

O mesmo raciocínio se aplica às espécies de Incentivo à Qualificação e Retribuição por Titulação, uma vez que não se enquadram como criação de despesa obrigatória de continuado; não encontrando, dessa forma, óbice a partir desta lei complementar. (Grifos nossos)

27

Inclusive, veja-se que o próprio Tribunal de Contas catarinense vem concedendo adicionais de titulação aos seus servidores, de que são exemplos as Portarias TC n°s 275/2020, 276/2020 e 284/2020, todas publicadas no DOTC-e n° 3002, de 16 de outubro de 2020:³⁴

PORTARIA N° TC 0275/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. TC-147/2019 alterada pela Portaria n. TC-049/2020, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013 combinado com a Portaria TC-261/2020;

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Hamilton Hobus Hoemke, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.F, matrícula n. 4507843, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento

³⁴ Disponível em: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2020-10-16.pdf>. Acesso em 25 out. 2020.

do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de 03/09/2020.

Florianópolis, 05 de outubro de 2020.
Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0276/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. TC-147/2019 alterada pela Portaria n. TC-049/2020, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013 combinado com a Portaria TC-261/2020;

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Rafael Galvão de Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.D, matrícula n. 451.139- 5, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de 09/09/2020.

Florianópolis, 05 de outubro de 2020.
Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0284/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013 combinado com a Portaria TC-261/2020;

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Pablo Vinicius Neves Oliveira, matrícula n. 451.142-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.D, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de 11/09/2020.

Florianópolis, 08 de outubro de 2020.
Edison Stieven
Diretor da DGAD

Portanto, a ASPGTC também entende necessário, a teor do art. 53 da Lei nº 9.784/99, que, independentemente de eventual suspensão financeira temporária de implemento na folha, sejam revisados, com efeitos retroativos, atos administrativos que, com fundamento em ato infralegal, tenham omitido a concessão de adicional por titulação garantido pelo art. 13 da LCE nº 297/2005, aos servidores do MPC/SC que tenham implementado os requisitos legais e pleiteado seu direito, após a decretação de calamidade pública no Estado (Decreto Legislativo nº ALESC 18.332, de 20 de março de 2020), bem como que

seja garantida a concessão do direito doravante, aos servidores do MPC/SC que venham a preencher os requisitos legais estipulados pela Lei Complementar Estadual n° 297/2005, nos termos do art. 8°, inc. I, da Lei Complementar n° 173/2020.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, a Associação dos Servidores da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com amparo no art. 9°, inc. III, da Lei n° 9.784/99, requer a adoção das seguintes providências:

4.1. AUTUAÇÃO de processo administrativo para tramitação e análise do presente requerimento.

4.2. REVISÃO do art. 1°, inc. I, da Portaria n° MPC 22/2020, no sentido de se adequar à redação do art. 8°, incisos I e VI, da LC n° 173/2020, notadamente no que tange às exceções contempladas pela lei, em atenção aos princípios da reserva legal e da legalidade estrita, oriundos do art. 37, *caput* e inc. X, da Constituição.

4.3. REVISÃO, com efeitos retroativos e independentemente de eventual suspensão financeira temporária de implemento na folha, de todos os atos administrativos omissivos que, com fundamento em ato infralegal e/ou interpretação erroneamente ampliativa dos incisos, I, VI e IX do art. 8° da LC n° 173/2020, tenham omitido a concessão de promoções por antiguidade garantidas pelo art. 19 da LCE n° 297/2005, aos servidores do MPC/SC que tenham implementado os requisitos legais após a decretação de calamidade pública no Estado (Decreto Legislativo n° ALESC 18.332, de 20 de março de 2020), nos termos do art. 53 da Lei n° 9.784/99, do Parecer n° 371/20-PGE e demais precedentes invocados.

4.4. REVISÃO, com efeitos retroativos e independentemente de eventual suspensão financeira temporária de implemento na folha, de atos administrativos que, com fundamento em ato infralegal, tenham porventura omitido a concessão de adicional por titulação garantido pelo art. 13 da LCE n° 297/2005, aos

servidores do MPC/SC que tenham implementado os requisitos legais e pleiteado seu direito, após a decretação de calamidade pública no Estado (Decreto Legislativo nº ALESC 18.332, de 20 de março de 2020), a teor do art. 53 da Lei nº 9.784/99.

4.5. CONCESSÃO, doravante, dos direitos abordados nos itens 3.2 e 3.3 do presente requerimento, para os servidores do MPC/SC que venham a preencher os requisitos legais estipulados pela Lei Complementar Estadual nº 297/2005, independentemente de eventual suspensão financeira temporária de implemento em folha, nos termos do art. 8º, incisos I, VI e IX, da Lei Complementar nº 173/2020.

É o requerimento, à elevada consideração da Exma. Procuradora-Geral de Contas.

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

Leandro Ocaña Vieira
Presidente da ASPGTC

Vanessa Wildner Martins
Vice-Presidente da ASPGTC

Layane A. Martins Rech
Diretora de Patrimônio e Finanças
da ASPGTC

Sérgio Ramos Filho
Diretor Jurídico da ASPGTC

Gisiela Klein
Diretora Sócio-cultural da ASPGTC

Eliane Pires Benedet
Secretária da ASPGTC